Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Dispõe sobre a Política de Emprego de Trabalhadores Experientes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º A Política de Emprego de Trabalhadores Experientes se destina promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores idosos e com experiência profissional.

Artigo 2º A PETE é dirigido ao trabalhador com mais de cinquenta anos de idade, em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – tenha experiência profissional;

II – esteja cadastrado em sistema público de emprego, trabalho e renda, nos termos desta Lei;

III – não aufira renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, os trabalhadores cadastrados em sistemas de emprego nacional, estadual e municipal, públicos ou privados Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 2º O encaminhamento do trabalhador à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, deve observar a ordem cronológica das inscrições.

§ 3º A PETE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 3º A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador na PETE devem ser efetuados em unidade de atendimento do SINE ou em órgão e entidades conveniadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão à PETE, pode inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada, que firme compromisso de gerar novos empregos na forma desta Lei.

Artigo 4º Para desenvolvimento da PETE, o Poder Executivo pode instituir incentivo fiscal ou outra forma de compensação para os empregadores que atenderem ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º O empregador inscrito na PETE deve manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com trabalhadores inscritos, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes da PETE e de outras iniciativas congêneres.

§ 1º. O empregador participante da PETE pode contratar, nos termos desta Lei:

I – um trabalhador, no caso de contar com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois trabalhadores, no caso de contar com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

VEREADORA KATIA PAULA Compromisso renovado

§ 2º O quadro de pessoal de que trata o parágrafo anterior não inclui os trabalhadores contratados pela PETE e de outras iniciativas congêneres.

§ 3º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, do art. 5º, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

Artigo 6º Se houver rescisão do contrato de trabalho de trabalhador inscrito na PETE antes de um ano de sua vigência, o empregador pode manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei fica impedido de participar da PETE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, devendo restituir ao Município os valores descontados, corrigidos na forma da Lei.

§ 2º Caso o trabalhador empregado no âmbito da PETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição dos valores descontados a título de incentivo fiscal se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Artigo 7º É vedada a contratação, no âmbito da PETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 10 de agosto de 2023.

VEREADORA
ANA PAULA
Compromisso renovado

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

É inconteste que os jovens representam a maior parcela dos desempregados brasileiros (cerca de 44% do total). Tanto, que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE) foi instituído para tentar amenizar esse quadro. Contudo, a taxa de desemprego entre os trabalhadores mais idosos tem sido a que mais cresce. Entre 1997 e 2007, por exemplo, as taxas de desemprego relativas aos grupos de trabalhadores nas faixas etárias 15-17 anos e 18-24 anos de idade aumentaram 34% e 39%, respectivamente. No mesmo período, as taxas relativas às faixas etárias de 50-59 anos cresceram 68%. No conjunto, cerca de 20% dos desempregados têm mais de 50 anos de idade. Além disso, é também no grupo dos trabalhadores mais velhos que mais cresce o período médio de desemprego. Em geral, este período vem aumentando sistematicamente. Como resultado, cerca de 50% desses trabalhadores fica, atualmente, mais de seis meses desempregado.

Faz-se necessário, pois, atuar de forma a reverter essa tendência de crescimento do desemprego entre os trabalhadores mais velhos e experientes, especialmente entre aqueles de baixa renda, que tendem a enfrentar maiores dificuldades quando perdem o rendimento do trabalho. A idéia é implantar uma política pública de estímulo à contratação desses trabalhadores, denominado Política de Emprego de Trabalhadores Experientes (PETE). Assim, seriam contemplados os trabalhadores com mais de 50 anos de idade, em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, com experiência profissional e pertencentes a famílias de baixa renda, que não auferissem qualquer tipo de renda e estivessem cadastrados em unidades executoras de emprego, trabalho e renda.

Os empregadores que contratarem tais trabalhadores, desde que atendidas várias condições estipuladas no projeto de lei, fariam jus a incentivos fiscais. Ao estabelecer condicionantes para que o trabalhador não seja demitido antes de um ano da vigência do contrato de trabalho subvencionado, busca-se garantir-lhe emprego por, pelo menos, esse período. Tal iniciativa, aliada à exigência de que as contratações subvencionadas signifiquem acréscimo no número de empregados da empresa, visa a expansão do emprego e inibição da rotatividade da mão-de-obra não incentivada, mediante substituição por aquela objeto de contrato de trabalho subvencionado.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 10 de agosto de 2023.

Ver.ª Ana Paula